



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2019

“Institui o dia de conscientização contra a prática do aborto no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, visa instituir o Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto, a ser celebrado no dia 8 de agosto, incluindo tal data no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina (art. 1º, *caput*, e art. 2º).

A proposta tem, conforme previsão do parágrafo único do art. 1º, os seguintes objetivos:

Art. 1º [...]

[...]

I - informar a população sobre os meios de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais de um aborto na mulher e no feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, direito à vida e as implicações no caso de aborto ilegal;

III - elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para informar os cidadãos;

IV – Contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos;

V – Divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU

[...]

Da justificação à proposição (fl. 03), extrai-se, textualmente, o que segue:

Além de ser um crime previsto no código penal, o aborto provocado é um evento associado a grande sofrimento psicológico e para a saúde das mulheres e a graves consequências para o feto.



O aborto ilegal mata uma mulher a cada dois dias no Brasil, que são, na maioria das vezes, realizados clandestinamente, o que aumenta o risco de situações graves de saúde, tanto para a mulher, quando para o feto.

Infelizmente, como consequência da falta de informação e uma adequada formação educacional, meninas/mulheres acabam cometendo o crime de aborto imaginando ser uma situação comum e normal, ignorando o quão nocivo são os malefícios físicos e psicológicos e emocionais do aborto na mulher em detrimento da saúde feminina, sendo que a desinformação, sozinha, já justifica a propositura do presente projeto de lei.

[...]

A escolha do dia 8 de agosto, esta alinhada com um movimento do Mercosul, encabeçado pela Argentina e intitulado de: "Compromisso Social: Dia internacional de ação por duas vidas"

Em 8 de agosto de 2018, o Congresso da Nação Argentina rejeitou o projeto de lei legalizar o aborto depois de meses de intenso debate político e social. Foi um fato histórico e sinal de esperança para o mundo: Unidos pelo lema "*Save the 2 Lives*" milhões de cidadãos eles mostraram que, juntos, eles podem alcançar a vitória dos valores mais nobres mesmo contra os inimigos mais poderosos. Um ano depois, a luta pela defesa das duas vidas se expande, inspirando cidadãos de todos o mundo. É por isso que neste 8 de agosto queremos celebrar o Dia Internacional de Ação pelas 2 Vidas, convencido de que a melhor maneira de superar a falsa dialética proposta pelo aborto, entre salvar a vida de uma pessoa ou outra, é salvar ambas as vidas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de agosto do ano corrente e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a sua relatoria, na forma regimental.

É relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, a princípio, no concernente à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(a)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, o projeto de lei ordinária; e **(b)** de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, mostra-se legítima a sua apresentação por parlamentar.



Todavia, a proposição, ao prescrever, no inciso III do parágrafo único de seu art. 1º, que é objetivo da instituição do referido Dia, entre outros, também o de “elaborar e distribuir cartilhas didáticas para órgãos públicos, capacitando servidores públicos para informar os cidadãos”, imiscui-se em competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto o art. 71, I, da Constituição Estadual, assim delimita:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
[...]
(grifei)

A propósito, o Decreto nº 571, de 21 de janeiro de 2016, que “Regulamenta a Lei nº 16.631, de 2015, que institui a Semana de Prevenção ao Aborto, no Estado de Santa Catarina”, Lei esta revogada e consolidada pela Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, já prevê a elaboração de material informativo quanto ao tema, bem como a capacitação dos servidores para prestarem informações à sociedade, senão vejamos:

Decreto nº 571, de 21 de janeiro de 2016

Regulamenta a Lei nº 16.631, de 2015, que institui a Semana de Prevenção ao Aborto, no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 3422/2015,

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Saúde (SES) deverá adotar ações com vistas a apoiar e orientar as secretarias municipais de saúde a promoverem atividades educacionais sobre os direitos à saúde sexual e reprodutiva das mulheres.

Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se atividades educacionais relevantes:



I – a elaboração de material educativo, como cartazes, *folders*, filmes, entre outros, voltado ao público em geral e aos profissionais de saúde, com o intuito de atender às recomendações constantes do Caderno de Atenção Básica - Saúde Sexual e Saúde Reprodutiva, do Ministério da Saúde;

II – a promoção de cursos de capacitação para profissionais de saúde sobre a saúde sexual e reprodutiva; e
[...]
(grifei)

Sendo assim, para preservar o conteúdo original da proposta, salvo melhor juízo, deve-se suprimir do corpo do Projeto de Lei, por meio da apresentação de emenda, o referido objetivo, apresentado no inciso III do parágrafo único do art. 1º.

Além disso, reiterando posicionamento já manifesto nesta Comissão, e tendo em vista a atuação do Colegiado na observação do cumprimento dos aspectos concernentes à legalidade e à técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, I, do RIALESC, trago à colação excerto de Parecer, de minha lavra, exarado ao Projeto de Lei nº 0238.0/2019, nos seguintes termos:

[...] creio necessária a orientação para que este Parlamento evite a publicação de leis esparsas para instituição de datas e festividades alusivas, porquanto a Lei nº 17.335, de 2017, já relaciona as leis vigentes no Estado sobre o tema.

Ademais, como se pode perceber do número de Leis publicadas (foram 57, só em 2017 e 2018), a apreciação e aprovação de projetos que dispõem sobre instituição de datas e festividades alusivas seguem um rito bastante célere no Parlamento, uma vez que, em sua maioria, meritoriamente, vislumbra trazer à celebração e/ou à memória fatos, pessoas, ações, atividades sociais e culturais relevantes, tal como é a dança para a sociedade catarinense.

Sendo assim, parece-me legítimo que, doravante, as propostas de instituição de datas e festividades alusivas sejam apresentadas na forma de alteração da Lei nº 17.335, de 2017, que as relaciona. Ou seja, um projeto de lei que proponha a instituição de uma data, deve buscar fazê-lo incluindo-a por meio de alteração na Lei “consolidadora” vigente. Tal procedimento (I) evitaria a promulgação de tantas leis esparsas sobre datas e festividades, como se tem registrado; e (II) manteria atualizada a Lei consolidadora, garantindo segurança do conhecimento das leis vigentes sobre o tema, sem que se precise aguardar o fim de legislatura para reuni-las por meio de



“consolidação”/compilação, apenas acrescentando datas a uma lista preexistente.

[...]

(grifo no original)

Isso posto, proponho, em anexo, uma emenda substitutiva global, para: (I) adequar o Projeto de Lei aos mesmos moldes, anteriormente apresentados ao referido Projeto de Lei nº 0238.0/2019, para a redação das proposições que pretendam instituir datas e festividades alusivas, alterando o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que “consolida” a espécie; e (II) suprimir o inciso III do parágrafo único do art. 1º da proposição.

Finalmente, com base nos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0267.4/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, reservada a análise de mérito da proposição, em face do interesse público, à Comissão de Direitos Humanos, para tanto designada pelo 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2019

O Projeto de Lei nº 0267.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2019

Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto.

Art. 1º Fica instituído o Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de agosto, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto tem como objetivos:

I – informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II – incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

III – contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos; e

IV – divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

‘ANEXO I DIAS ALUSIVOS

.....		
DIA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
.....		
7		
8	Dia de Conscientização contra a Prática do Aborto	
.....		

(NR) ”

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora